



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONCURSO PÚBLICO. SUSEPE. AGENTE  
PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DE VIDA  
PREGRESSA. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA  
DE FUNDAMENTAÇÃO EFICIENTE.  
DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO  
CONFIGURADO.**

1. Hipótese em que a constatação da existência de processo por sonegação previdenciária, cuja denúncia em nome da Impetrante fora julgada improcedente, inexistindo, pois, condenação penal, não tem o condão de acarretar presunção de culpabilidade penal ou mesmo de inidoneidade moral e, assim, justificar a exclusão da candidata na fase de Sindicância de Vida Pgressa.
2. Caso concreto em que, ademais, a abusividade do agir administrativo decorre da ausência de indicação dos motivos pelos quais o simples tramitar de acusação penal contra a candidata sem sentença condenatória tornava preenchida a hipótese de inidoneidade moral.
3. Segurança concedida na origem.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

64.2018.8.21.7000)

SUSI

APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

DES. EDUARDO UHLEIN,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## RELATÓRIO

### DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a sentença que concedeu a segurança no *Writ* impetrado por **SUSI**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que a excluiu do concurso público na fase de investigação social e funcional do candidato.

O dispositivo da sentença restou assim redigido:

*Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada por **SUSI**, para o fim de tornar sem efeito o ato administrativo que determinou a sua exclusão do concurso para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, confirmando a liminar deferida. Diante da sucumbência, imponho à parte impetrada o pagamento das custas processuais, observada a isenção concedida pelo art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/14. Sem honorários advocatícios porque incabíveis, conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Cadastre-se o Estado do Rio grande do Sul no polo passivo da lide. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC). Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.*

Sustenta o recorrente, em suma, que houve manifestação contrária à continuidade da candidata no certame, pois os fatos apontados pela comissão de concurso incompatibilizam a autora com a atividade na segurança pública. Defende ponderação do princípio constitucional da presunção de inocência, pois não pode prevalecer ante os princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e bem comum. Cita o art. 11, da Lei nº 13.259/09 e o item 6.5 do Edital nº 01/2017, cujos dispositivos deixam clara a relevância da idoneidade moral e social. Defende que a Sindicância da Vida progressa é mais ampla que a absolvição ou não em processo criminal. Colaciona posicionamento doutrinário. Discorre sobre a legalidade da exclusão da candidata e que não pode o Poder Judiciário substituir competência exclusiva do Executivo. Aponta precedentes. Requer a reforma da sentença, para denegar a ordem e cassar a liminar concedida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta Corte, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## VOTOS

### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A Impetrante, em razão do parecer desfavorável da banca do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário Administrativo – Classe “A” (Cargo de Nível Médio), que a considerou inapta na Investigação Social e Funcional do Candidato (item 6.5), buscou tornar sem efeito sua exclusão do certame previsto no Edital de Abertura nº 02/2017. Sustentou que sua inaptidão foi baseada na existência de estar respondendo ao processo criminal nº 50767664120164047100, em trâmite, perante a 22ª Vara Federal de Porto Alegre, que apura delito contra a ordem tributária, tipificado no art. 337-A do Código Penal e art. 1º, inciso, I, da Lei 8.137/90.

A Autoridade Impetrada eliminou a candidata por descumprir o que dispôs os itens 6.5.9, 2ª parte (*...que seja reconhecida a existência de fato da vida pregressa do candidato que o desabone e que seja considerado incompatível com o exercício da função policial, mesmo que apurado posteriormente*) e 6.5.11, alínea “a” (*estar sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo*) do referido edital, tendo recebido o recurso administrativo, que restou improvido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Observa-se que a Impetrante juntou declaração, certidões regionais e federais exigidas no item 6.5.2<sup>1</sup>. Todas, sem exceção, comprovam inexistir condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa, nos termos do inc. LVII, do art. 5º da Constituição Republicana<sup>2</sup>, informando no termo de declaração, inclusive, a existência do processo de sonegação fiscal previdenciária em trâmite na 1ª Instância, e que a eliminou do certame (fls. 191-208).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> 6.5.2 A sindicância sobre a vida progressa será com base nas informações prestadas, nos dados coletados, e nos seguintes documentos que deverão ser apresentados quando forem solicitados pela SUSEPE:

- a) Cópia da Cédula de Identidade Civil que contenha o nº do Registro Geral (RG) e CPF.
- b) Declaração, em formulário próprio da SUSEPE, assinada pelo candidato, na qual esclareça: se já foi, ou não, indiciado em sindicância ou inquérito administrativo, ou em inquérito policial, ou processado criminalmente, com os esclarecimentos pertinentes em caso positivo; informe acerca de ações em que tenha sido réu no juízo cível; informe acerca de protestos de títulos ou penalidades no exercício de cargo público ou profissão de nível superior, com esclarecimentos pertinentes em caso positivo, em qualquer dos casos;
- c) 01 (uma) foto 3cm x 4cm recente, obedecidos os critérios para confecção da Cédula de Identidade Civil.
- d) certidão, atestado, ou declaração, do órgão de recursos humanos, público ou privado, referente ao último cargo ou emprego, onde conste se sofreu, ou não, punições ou sanções disciplinares.
- e) Certidão Negativa Criminal (original) – retirado no Fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos.
- f) Alvará de Folha Corrida (original) – retirado no fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside;
- g) Certidão Negativa Criminal (original) – retirado no fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside;
- h) Atestado de Bons Antecedentes;
- i) Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br))
- j) Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Estadual ([www.tjm.rs.gov.br](http://www.tjm.rs.gov.br));
- k) Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Federal ([www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br))
- l) outros documentos que a Comissão de Concurso entender necessários.

<sup>2</sup> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>3</sup> “[...] No ano de 2001 a 2011 era proprietária de uma empresa e para abertura contratei um escritório de contabilidade. No ano de 2008 pedi o **simples nacional** só que não fui informada, e o escritório continuou emitindo as guias de arrecadação como se ainda estivesse todas foram pagas mas com valor incorreto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Destaca-se, pois, trecho do recurso administrativo interposto (fls. 100-101), no qual defende que o fato de estar sendo processada criminalmente não a incompatibiliza para o exercício do cargo almejado, *verbis*:

“[...] conforme dispõe o Edital de Abertura, é cogente atentar-se ao fato que enseja processo criminal. Vale dizer, importa, para investigação social, o conteúdo da acusação, o qual deverá ser cotejado à luz das atribuições do cargo de Agente Penitenciário Administrativo, mormente porque acusada por crimes de dano, e não de perigo, o que então poderia torna-la não indicada a cargo que guarda íntima relação com a segurança pública.

Do que se extrai dos documentos, o processo a que responde se caracteriza como episódio isolado na vida da candidata, que ainda responde pela pessoa jurídica que tivera, a evidenciar a abusividade do ato de exclusão do certame com base na realizada investigação social e funcional, o que por certo não exclui a possibilidade de a Administração acompanhar de forma estreita o estágio probatório a que aquela venha a se submeter.

**Logo, a exclusão da recorrente do concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário Administrativo, após ter sido aprovada em todas as etapas anteriores, em razão da existência de crimes de dano, sem qualquer relação com crimes**

---

*Somente fiquei sabendo da irregularidade quando, recebi a intimação para depor na polícia federal [...]” – trecho do anexo de antecedentes criminais – item 7.1 (fl. 196).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**violentos ou que guardem relação com a Lei de Drogas, extrapola o razoável [...]**”.

Destarte, observa-se que a não indicação (inaptidão) da Impetrante para o cargo deveu-se à existência de processo em curso, sem condenação penal, o que não negou o impetrado. Tal circunstância não constitui hipótese de eliminação do candidato pelo Edital, e não é possível afirmar que tal fato desabone a conduta da candidata e a considere *incompatível com o exercício da função policial* a despeito da regra do item 6.5.11, alínea “a”, devendo prevalecer a sentença que concedeu a segurança por presente o direito líquido e certo da apelada.

Nesse viés, peço vênia para colacionar trecho do voto do eminente Desembargador Antônio Vinícius Amaro da Silveira, proferido quando do julgamento do apelo cível nº 70072898562, em caso similar:

[...]

*A menção a “fato desabonatório” não permite a constatação de qualquer parâmetro para a avaliação destas condutas, que assumem especial importância, dado o caráter eliminatório da etapa.*

*Inexiste, neste ponto, a objetividade da avaliação à qual o candidato será submetido, inviabilizando, assim, o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros utilizados*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*na avaliação, fazendo-se necessária a intervenção do Judiciário, a fim de que sejam evitadas arbitrariedades.*

*O Estado sustenta, para justificar a exclusão do candidato, a existência de duas ocorrências policiais por furto enquanto o impetrante ainda não havia atingido a maioridade penal, inexistindo qualquer documento acostado aos autos com as informações prestadas pela autoridade coatora, ao referir as causas de exclusão do candidato.*

*[...].*

Não vislumbro, assim, descumprido a alínea "a", do item 6.5.11, até porque os esclarecimentos pertinentes foram justificados no anexo do Termo de Declaração firmado, bem como no requerimento administrativo, cuja revisão do ato naquele âmbito careceu de devida resposta por parte da Administração, que sequer a juntou nos autos, limitando-se a afirmar que manteve a conclusão inicial da inaptidão.

Aqui também reside a abusividade do agir administrativo: como sustentado desde a inicial do *mandamus*, cumpria à autoridade administrativa justificar, em concreto, por que o simples tramitar de acusação penal contra a candidata tornava preenchida a hipótese de inidoneidade moral, o que jamais aconteceu, como se a mera pendência de tal processo criminal sem sentença condenatória desde logo dispensasse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

qualquer juízo motivado que revelasse, transparente e racionalmente, a incompatibilidade com o acesso ao cargo público em tela.

Observa-se que nos termos do Edital, dar-se-á a não indicação do candidato ao cargo, na hipótese de estar sendo criminalmente processado (item 6.5.11, a) quando o fato for capaz de incompatibilizar para o exercício do cargo, o que, por certo, reclama específica análise da imputação penal e o exame motivado da incompatibilidade que essa imputação acarreta para o futuro

Por fim, ressalto que a impetrante, muito embora tenha respondido ao processo que discutiu suposta sonegação fiscal previdenciária, e que a excluiu do certame, sequer fora condenada, eis que improcedente a denúncia naqueles autos (fl. 295), e tal fato não enseja presunção de culpabilidade penal ou mesmo de inidoneidade moral.

Vale destacar, a propósito do *thema*, os precedentes:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO-RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. TRANSAÇÃO PENAL. FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 76, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 9099/95. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*I - A transação penal aceita por suposto autor da infração não importará em reincidência, nem terá efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*mesmo benefício, conforme art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 9099/95.*

*II - Em decorrência da independência entre as instâncias, no entanto, é possível a apuração administrativa do fato objeto da transação penal e, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. Precedente do c. STJ.*

*III - In casu, porém, a não recomendação do candidato em concurso público ocorreu exclusivamente com base na existência de termo circunstanciado e da respectiva transação penal, contrariando os efeitos reconhecidos pela lei ao instituto e ferindo direito líquido e certo do recorrente.*

*Recurso ordinário provido.*

*(RMS 28851/AC. Relator(a) MIN. FELIX FISCHER. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2009. DJe 25/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARCIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO EM PARTE PARA RESERVAR VAGA AO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Na espécie, o cargo a ser preenchido é de inspetor penitenciário. O edital do concurso prevê o caráter*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*eliminatório da etapa de investigação social. Todavia, considerando que ao agravado foi concedida suspensão condicional do processo penal, e que referido benefício está sendo cumprido, regularmente, presume-se que, ao final do prazo de dois anos, ocorrerá, conforme determina a lei, a extinção da punibilidade do candidato, e o conseqüente arquivamento dos autos. Por isso a liminar fora deferida, parcialmente, apenas, para reservar-lhe a vaga.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(gRg no RMS 31410/RJ. Relator(a) MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2011. DJe 30/03/2011)*

Nesse cenário, verifico descabida a exclusão do candidato do certame, cujo ato de eliminação valorou negativamente sua vida pregressa, frente ao Princípio da Presunção de Inocência.

A propósito, esta Corte de Justiça:

*CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO DE 1ª CLASSE QPM 1/BM. EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2014. CANDIDATO DECLARADO INAPTO NA FASE DE SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PERANTE A VARA CRIMINAL DE SOLEDADE. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DO ACORDO EM FASE DE CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APLICADO. 1. A motivação do ato administrativo de exclusão do apelado do certame para o cargo de Soldado de 1ª classe QPM 1/BM - Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2014, se deu em razão da existência de processo por embriaguez ao volante, no qual houve transação criminal e suspensão condicional do processo. Cumprimento que está em fase de conclusão. Consequência legal que será a extinção da punibilidade do apelado, a teor do previsto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, de modo que, eliminá-lo do concurso público nessas condições, acarretará violação ao princípio da presunção de inocência do candidato. 2. Por outro lado, embora o requisito disposto no aludido item 3.6 do edital a respeito de não poder o candidato estar respondendo a processo criminal, tenho que a hipótese, por suas peculiaridades fáticas, não se enquadra na vedação editalícia, pelo próprio fato de ter havido transação criminal, que descarateriza o processo em si, por se tratar de autocomposição de interesses em conflito mediado pelo juiz. Ademais, restou demonstrada pelo apelado sua conduta elogiosa, comportamento BOM e nenhuma punição enquanto esteve em serviço público como policial temporário, no período de 11FEV10 a 29JUN13, nos termos da prova dos autos. 3. Em que pese a legitimidade do ato administrativo consoante a previsão expressa no edital de abertura, a conclusão emanada da administração vai relativizada em homenagem ao*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*princípio da presunção de inocência aplicado na hipótese dos autos. 4. A pretensão do apelado de prosseguir no certame para o cargo de Sd-PM foi acolhida na origem e merece manutenção em grau recursal, pois demonstrado seu direito líquido e certo para tanto. 5. Ato administrativo combatido que violou direito do candidato ao contraditório e à presunção de inocência. Precedentes catalogados. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076306075, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/04/2018)*

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, IV, B, DO CPC DE 2015 E 169, XXXIX DO RITJRS. REJEIÇÃO. BRIGADA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS NA ADOLESCÊNCIA. CERTIDÕES NEGATIVAS DE EXECUÇÕES, CONDENAÇÕES E ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDUTA MORAL E SOCIAL COMPATÍVEL COM O CARGO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. Preliminar. Conforme referido na decisão hostilizada, cabível o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV, b, do CPC de 2015 e no art. 169, XXXIX do RITJRS. Além do mais, a posição do e. STJ, no sentido da superação do prejuízo, em razão do julgamento colegiado. Mérito. I - Evidenciada a ilegalidade no ato administrativo de exclusão do agravado no certame para provimento do cargo de Militar*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Estadual - edital DA/DRESA nº SD-B 01/2014 -, pois, malgrado as ocorrências policiais, como indicativo da prática de transgressão na adolescência, o sucesso nas quatro primeiras etapas do concurso; a apresentação das certidões negativas de execuções, condenações, e antecedentes criminais, bem como a ausência de informação acerca de eventual propositura de ação penal, ou mesmo instauração de investigação criminal na época, a indicar a compatibilidade da conduta moral e social com a atividade militar. II - Além do mais, com vistas a evitar mácula irreparável no direito à presunção da inocência - art. 5º, LVII, da Constituição da República - e no livre acesso ao cargo público art. 37, I, da CF-, a disposição pela Administração de meios legais, seguros e mais eficazes para zelar pela devida prestação do serviço, com vistas ao suprimento da aparente falta de êxito estatal na persecução penal, data vênia, não suprível por juízo precoce do Departamento Administrativo, através de Recrutamento, Seleção, e Acompanhamento DreSA-. III Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento, impõe-se a manutenção da decisão monocrática. Preliminar rejeitada. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70076831072, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 26/04/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. O artigo 39, §*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*3º, parte final, da Constituição Federal, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir. A Lei Complementar nº 13.259/09, que trata do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, da Superintendência dos Serviços Penitenciários SUSEPE, prevê a investigação da vida pregressa como uma das fases do concurso de ingresso na carreira de Agente Penitenciário. Hipótese em que o impetrante foi considerado inapto na etapa da Investigação Social e Funcional do concurso para o cargo de Agente Penitenciário, aberto pelo Edital nº 01/2017 - SUSEPE. No tocante à exclusão do candidato de concurso público, é pacífico o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo, abrangendo, inclusive, a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e a razoabilidade. Considerada a situação do caso concreto, em especial a data dos acontecimentos e a própria relevância dos fatos, é crível admitir que é desprovido de proporcionalidade o ato administrativo que excluiu o candidato do concurso público por ter respondido a processo criminal. O próprio edital do certame considera não indicado (item 6.5.11) o candidato que estiver, entre outras hipóteses, a)...sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo; b)... envolvido em tráfico de entorpecentes ou drogas ilícitas, situações essas diversas da examinada nestes autos. Ademais, diante da ausência de condenação, há que se dar guarida ao princípio da presunção de inocência ou da não-*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Precedentes do STF, STJ e do TJ/RS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076968643, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/04/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSEPE. AGENTE PENITENCIÁRIO. VIDA PREGRESSA. 1. Em que pese a Banca Examinadora possa consultar dados dos candidatos no Poder Judiciário, na Polícia Civil, na Procuradoria-Geral do Estado e em outros órgãos/entidades que julgar necessário (item 6.5.5 do Edital), o candidato só será considerado não indicado ao cargo, conseqüentemente excluído do concurso, quando ficar provado que: a) está sendo processado ou condenado por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo; b) estar envolvido em tráfico de entorpecentes ou drogas afins; c) ser usuário ou dependente de entorpecentes ou drogas afins; d) ter sido demitido do Serviço Público; e) ter apresentado conduta inadequada no período em que prestou Serviço Público (item 6.5.11). 2. Demonstrada a irregularidade do ato administrativo que excluiu a parte impetrante do certame. Indevido o enquadramento no item 6.5.11, a , já que a candidata não foi e não está sendo processada criminalmente. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Nº 70076713452, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 25/04/2018)*

*PELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. SINDICANCIA DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRENCIA POLICIAL. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. O ato que excluiu a impetrante do concurso público para o cargo de Soldado de 1º Classe QPM1/BM, tão somente, com fulcro em registro de Ocorrência Policial, com o indicativo de prática de ameaça e vias de fato, sem a instauração de ação penal ou procedimento de investigação criminal, viola direito líquido e certo da impetrante, porquanto insuficiente o registro de Ocorrência Policial para afastar o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF. Precedentes do STF, STJ e deste Colegiado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076255223, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/03/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRIGADA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DO CERTAME. 1. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O item 11.3 do edital estabelece a exclusão do candidato caso seja constatado fato desabonatório na entrega da documentação e comprovação dos requisitos para Posse/Inclusão do candidato - Sindicância da Vida Progressa, ou em momento posterior. Ainda estará sujeito à anulação da Posse/inclusão, caso surja fato novo até então omitido pelo candidato. 3. Hipótese em que o candidato foi excluído em razão de duas ocorrências policiais por furto havidas há mais de dez anos, quando ainda não havia atingido a maioria penal. 4. Caráter subjetivo do enquadramento das condutas como "fato desabonatório", que não permite o controle jurisdicional da legalidade acerca dos parâmetros utilizados na avaliação das condutas e perfis dos candidatos. 5. Inobservância ao princípio constitucional da presunção de inocência. 6. Sentença de concessão da segurança na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072898562, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/08/2017)*

Esse é o entendimento firmado também perante o Supremo Tribunal

Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(ARE 754528 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078224706 (Nº CNJ: 0187682-64.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281)*

É caso, pois, de se manter a sentença que concedeu a segurança.

O voto, pois, é no sentido de **negar provimento** ao apelo.

**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA** - Presidente - Apelação Remessa  
Necessária nº 70078224706, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO  
AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA